

RJ) 301.123.886



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13652.000009/99-56
SESSÃO DE : 19 de fevereiro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.047
RECURSO Nº : 123.886
RECORRENTE : WERTHER PEREIRA DIAS E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR/1996. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE. NULIDADE.

É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu, requisito essencial previsto em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, declarar a nulidade da notificação de lançamento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Sérgio Fonseca Soares e Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 19 de fevereiro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

01 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausentes os Conselheiros CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 123.886
ACÓRDÃO Nº : 301-30.047
RECORRENTE : WERTHER PEREIRA DIAS E OUTROS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Cleudy Pereira Dias - como inventariante do ESPÓLIO DE WERTHER PEREIRA DIAS E OUTROS -, contra a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, que considerou procedente o lançamento objeto da Notificação de fl. 3, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e às Contribuições correspondentes ao exercício de 1996, emitida em 19/12/97.

Na impugnação do lançamento o contribuinte havia solicitado que fosse considerada a existência de uma área de reserva legal de 6.306,7 ha, não informada na Declaração do ITR/1994 apresentada em 21/8/96 (fl. 5) e posteriormente objeto de Solicitação de Retificação de Lançamento do ITR/1994 feita em 19/2/98 (fl. 2).

A DRJ em Brasília-DF decidiu pela procedência do lançamento, na Decisão nº 331, de 21/2/2001 (fls. 17 a 19), cuja ementa dispõe, *verbis*:

“DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser excluída da área aproveitável e tributada, a área de Reserva Legal deve ser comprovada, por meio de averbação no Cartório de Registro de Imóveis em data anterior à do fato gerador do imposto.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

No recurso, apresentado tempestivamente, o recorrente junta laudo de avaliação elaborado em dezembro/1998, destinado a fins de “determinação do justo valor de indenização do imóvel rural” (fls.53/151) e acompanhado de mapas de imagem Landsat (satélite) datados de 10/6/96 e de 4/11/97, fundamentando seu pedido com a informação de que, considerando o imóvel como um todo, 39,2% de sua área total é de Reserva Florestal.

No mesmo recurso o recorrente afirma que “A intimação está perfeitamente compatível com os requisitos que lhe são determinados pelo artigo 44 da Lei nº 4.771/65 (Para ser considerada isenta do ITR e excluída da área tributada e aproveitável, necessita de averbação a margem matrícula do imóvel no cartório competente), (sic) com redação dada pela Lei nº 7.803/1989.”, parecendo-lhe que o fato delituoso “não encontra respaldo na verificação do documento que lhe é originário eis que, ao contrário do que informa, a mencionada Impugnação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.886
ACÓRDÃO Nº : 301-30.047

Lançamento de ITR – TSC – Contribuições, na sua integridade, regularmente emitida.” (sic). Alega a inexistência de má-fé e que não pode ser desnaturado o princípio fiscal de isenção.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.886
ACÓRDÃO Nº : 301-30.047

VOTO

Inicialmente, destaco que o laudo anexado não tem qualquer relação com a prova necessária para fazer valer os objetivos do recorrente: a um, por se tratar de laudo de avaliação elaborado para fins de determinação de valor para indenização de imóvel rural, matéria que não guarda relação de causa e efeito com o mérito do recurso, que é a existência ou não de área de reserva legal para fins de isenção do ITR; a dois, por ter sido elaborado em dezembro de 1998; a três, por não se referir, em momento algum, a áreas de Reserva Legal.

Conforme se verifica do próprio recurso impetrado, o recorrente tem pleno conhecimento da legislação referente à isenção do ITR relativa às áreas de Reserva Legal. Tais áreas, de no mínimo 20% de cada imóvel rural ou de 50% nos imóveis rurais localizados na Amazônia Legal, de acordo com o estabelecido, respectivamente, nos § 2º, do art. 16 e parágrafo único do art. 44, da Lei nº 4.771/65 – Código Florestal, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.803/89, devem ser averbadas à margem da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente para efeitos da correspondente isenção do ITR.

Para fazer valer seu intento, o recorrente anexou ao recurso 9 registros efetuados pelo Cartório de Registro de Imóveis de Bernardo Sayão-TO (fls. 34/52), que provam a averbação de Termos de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal celebrados em 18/11/99 com o IBAMA, somando 20% do imóvel Fazenda Providência, cuja área, unificada em 1999, mede 9.106,37,43 ha.

Considerando que o fato gerador do ITR/1996 ocorreu em 1º/1/96, o recorrente deveria ter feito a averbação da área até 31/12/95 para ter direito à isenção pretendida. Como se verifica acima, o registro foi efetuado somente em 18/11/99, não tendo qualquer validade, portanto, para a declaração de ITR de 1996.

Ademais, e apenas para constar, a área de Reserva Legal objeto deste recurso é de 6.515,3 ha, enquanto que a soma das áreas de Reserva Legal averbadas em 1999 totalizam apenas 1.819,27 ha.

Assim, quanto ao mérito, não assistiria razão ao contribuinte.

Constata-se, no entanto, que embora não tenha sido objeto de reclamação pelo contribuinte, a notificação de lançamento foi emitida por processamento eletrônico, sem que nela constasse o nome, o cargo e a matrícula do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal.

RECURSO Nº : 123.886
ACÓRDÃO Nº : 301-30.047

A legislação pertinente é expressa e clara no sentido de que a notificação de lançamento deverá conter obrigatoriamente a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula, prescindindo de assinatura a notificação emitida por processo eletrônico (Decreto nº 70.235/1972, art. 11, IV e parágrafo único).

Trata-se de atividade cuja forma e requisitos estão claramente indicados em lei, e que embora seja prevista a dispensa da assinatura quando a notificação de lançamento seja emitida por processo eletrônico, não dispensa os demais elementos ali citados, obrigatórios que são.

A vinculação a que se refere o art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, concernente à atividade administrativa do lançamento, deve referir-se não apenas aos fatos e ao seu enquadramento legal, mas também às suas normas procedimentais.

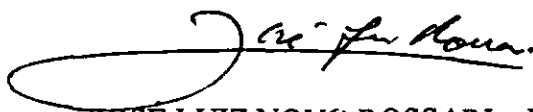
Cumprе ressaltar que, ainda que essa preliminar não tenha sido questionada pelo contribuinte, a nulidade dos lançamentos que não contenham os elementos expressos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 tem sido reconhecida de ofício pela própria Administração Tributária, em obediência ao determinado no art. 6º da Instrução Normativa nº. 94/1997.

Nesse mesmo entendimento veio a matéria a ser tratada pelo Ato Declaratório Normativo Cosit nº 2, de 3/2/1999, que declarou textualmente que “a) os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente; b) declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional do prazo de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, contado da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa”.

É de observar-se que esse entendimento foi adotado e mantido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se constata nos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.154 e diversos outros.

Diante do exposto e tendo em vista que a notificação de lançamento do ITR apresentada nos autos não preenche os requisitos essenciais exigidos na legislação específica, voto no sentido de que se declare a sua nulidade, por vício formal.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002



JOSE LUIZ NOVO ROSSARI – Relator

RECURSO N° : 123.886
ACÓRDÃO N° : 301-30.047

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação à esta questão levantada nesta Câmara como preliminar de nulidade de lançamento, por não constar a identificação do chefe, seu cargo ou função e o número de matrícula nas notificações de lançamento, conforme determina a IN SRF 54/97, revogada pela IN SRF 94/97, discordo, *data venia*, de que seja decretada a nulidade do lançamento, por entender que a falta do nome e da matrícula do chefe da repartição não causa nenhum prejuízo ao contribuinte, visto que a impugnação foi apresentada diretamente à autoridade competente, demonstrando a inexistência de dúvida em relação à autoridade autuante, não caracterizando, portanto, o cerceamento de defesa, conforme hipótese de nulidade prevista no inciso II, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Por sua vez, a outra hipótese de nulidade prevista no inciso I do referido artigo com relação à lavratura por pessoa incompetente, não está comprovado que a notificação de lançamento foi emitida por pessoa incompetente, por não ter sido questionado à repartição de origem esta comprovação, ou seja, entendo que também inexistente nulidade prevista para este caso.

Neste sentido, concordo com os fundamentos emitidos no voto da Ilustre Conselheira Íris Sansoni, o qual adoto, na íntegra, conforme transcrição a seguir:

“Examino questão referente a Notificações de Lançamento do ITR, no período em que o tributo era lançado após a apresentação de declaração do contribuinte, onde foi omitido o nome e o número de matrícula do chefe da Repartição Fiscal expedidora, no caso uma Delegacia da Receita Federal.

Segundo a Instrução Normativa SRF n. 54/97 (que trata da formalização de notificações de lançamento), hoje revogada pela IN SRF 94/97 (pois os tributos federais não mais são lançados após apresentação de declaração, mas sim através de homologação de pagamento, cabendo auto de infração nos casos de pagamento a menor ou sua falta), as notificações de lançamento devem conter todos os requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, sob pena de serem declaradas nulas. Os requisitos são:

- a qualificação do notificado;
- a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

RECURSO N° : 123.886
ACÓRDÃO N° : 301-30.047

- a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e número de matrícula;

Obs: prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico.

DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO DECRETO 70.235/72

Apesar de elencar nos artigos 10 e 11 os requisitos do auto de infração e da notificação de lançamento, o Decreto 70.235/72, ao tratar das nulidades, no art. 59, dispõe que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O parágrafo segundo do citado artigo 59 determina que “quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.” E no art. 60 dispõe que “as irregularidades e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa, ou não influírem na solução do litígio”.

Observa-se claramente que o Processo Administrativo é regido por dois princípios basilares, contidos nos artigos citados, que são o princípio da economia processual e o princípio da salvabilidade dos atos processuais.

Antonio da Silva Cabral, *in* Processo Administrativo Fiscal (Saraiva, 1993), explicita que “embora o Decreto 70.235/72 não tenha contemplado explicitamente o princípio da salvabilidade dos atos processuais, é ele admitido, no artigo 59, de forma implícita. Segundo tal princípio, todo ato que puder ser aproveitado, mesmo que praticado com erro de forma, não deverá ser anulado.

Tal princípio se encontra no artigo 250 do CPC que diz: o erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as normas legais.”

RECURSO Nº : 123.886
ACÓRDÃO Nº : 301-30.047

É por esse motivo que, embora o artigo 10 do Decreto 70.235/72 exija que o auto de infração contenha data, local e hora da lavratura, sua falta não tem acarretado nulidade, conforme jurisprudência administrativa pacífica. Isso porque a data e a hora não são utilizados para contagem de nenhum prazo processual, como se sabe, tanto o termo final do prazo decadencial para formalizar lançamento, como o termo inicial para contagem de prazo para apresentação de impugnação, se contam da data da ciência do auto de infração e não da sua lavratura. Assim embora seja desejável que o autuante coloque tais dados no lançamento, sua falta não invalida o feito, pois o ato deve ser aproveitado, já que não causa nenhum prejuízo ao sujeito passivo.

E é por economia processual que não se manda anular ato que deverá ser refeito com todas as formalidades legais, se no mérito ele será cancelado.

A NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA SEM NOME E MATRÍCULA DO CHEFE DA REPARTIÇÃO TEM VÍCIO PASSÍVEL DE SANEAMENTO

Tendo em vista a interpretação sistemática exposta, podemos concluir que a notificação eletrônica sem nome e número de matrícula do chefe da repartição, não é, em princípio, nula. Não cerceia direito de defesa, e até prova em contrário, não foi emitida sem ordem do chefe da repartição ou servidor autorizado.

Uma notificação da Secretaria da Receita Federal, emitida com base em declaração entregue pelo sujeito passivo, presume-se emitida pelo órgão competente e com autorização do chefe da repartição (princípio da aparência e da presunção de legitimidade de ato praticado por órgão público). Declarar sua nulidade, pela falta do nome do chefe da repartição, implica refazer novamente a notificação, intimar novamente o sujeito passivo, exigir dele nova apresentação de impugnação, nova juntada de documentos de instrução processual, etc...Tudo para se voltar à mesma situação anterior, pois a nulidade de vício formal devolve à SRF novos cinco anos para retificar o vício de forma, conforme consta do artigo 173, inciso II, do CTN.

Nesse sentido, as INs 54 e 94/97 do Secretário da Receita Federal deram interpretação errônea ao Decreto 70.235/72, concluindo que a falta de qualquer elemento citado nos artigos 10 e 11 seriam causa de declaração de nulidade, o que não é verdade, quando se analisa

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 123.886
ACÓRDÃO N° : 301-30.047

também os artigos 59 e 60 do mesmo decreto, e os princípios que o regem.

Assim, se o contribuinte recebeu a notificação da SRF e nela identificou seus dados e sua declaração, e entendeu que a notificação foi expedida pelo órgão competente e com a autorização do chefe da repartição, uma declaração de nulidade praticada de ofício pelos órgãos julgadores da Administração seria um contra-senso.

Já se o contribuinte, à falta do nome do chefe da repartição e seu número de matrícula, levantar dúvidas sobre a procedência da notificação eletrônica e se ela foi expedida com ordem do chefe da repartição, causando suspeita de que possa ter sido expedida por pessoa incompetente não autorizada para tanto, é absolutamente razoável que o processo seja devolvido à origem para ratificação pelo chefe da repartição, para sanar a suspeita. Em havendo ratificação, pode o processo retornar para julgamento, após ciência do contribuinte desse ato, a abertura de prazo para manifestação, se assim o desejar. Caso a ratificação não ocorresse, provando-se que o documento é espúrio, caberia anulação.”.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2002



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO – Conselheira



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 13652.000009/99-56
Recurso nº: 123.886

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.047.

Brasília-DF, 22 de maio de 2002


Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

10 / julho / 2002



LEANDRO FELIPE BUENO

PFN IDF